



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM (2022) 720**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) [COM (2022) 720].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa é relativa à Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável).

2 – A presente iniciativa começa por referir que a transformação digital das administrações públicas é uma das principais prioridades da década, devendo os Estados-Membros investir intensamente na digitalização das suas administrações públicas. Todavia, embora cada vez mais serviços prestados pelo setor público da UE se tornem digitais, o seu nível de interoperabilidade continua a ser insuficiente.

3 – Com efeito, a interoperabilidade permite que as organizações interajam para alcançarem objetivos mutuamente benéficos. Implica a partilha de informações e conhecimentos entre as organizações através dos processos operacionais aos quais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

prestam apoio, por meio do intercâmbio de dados entre as suas redes e os seus sistemas de informação. A interoperabilidade assegura, assim, que os dados podem ser objeto de intercâmbio sem descontinuidades.

4 – Deste modo, a presente iniciativa menciona que numa altura em que os processos são automatizados e as tecnologias digitais se tornam parte das administrações públicas, é fundamental que estas continuem a ser capazes de comunicar entre si.

A interoperabilidade é um elemento importante para alcançar esse objetivo, que não pode ser assegurado apenas por meios técnicos. Carece de acordos e processos estabelecidos entre diferentes organizações, do alinhamento das descrições de dados, de legislação que permita esses intercâmbios de dados e de uma cooperação estruturada a longo prazo.

Um elevado nível de interoperabilidade dos serviços digitais do setor público é essencial para o mercado único digital.

5 – Neste contexto, a presente iniciativa relembra que a experiência da pandemia de COVID-19 demonstrou que as soluções interoperáveis ajudam a assegurar que os cidadãos da União possam exercer o seu direito à livre circulação previsto nos Tratados.

Desde modo, a interoperabilidade do setor público tem também um impacto importante no direito à livre circulação de mercadorias e serviços previsto nos Tratados, uma vez que os procedimentos administrativos onerosos podem criar obstáculos significativos, especialmente para as pequenas e médias empresas («PME»).

A interoperabilidade é também um fator essencial para atenuar os crescentes riscos de cibersegurança que a União e os Estados-Membros enfrentam. Atualmente, as administrações públicas são um alvo constante de ciberataques.

6 – Nesta sequência, é referido que a regulamentação da interoperabilidade transfronteiras é uma condição prévia fundamental para continuar a desenvolver e completar todas as vertentes existentes do mercado único digital, sendo os objetivos específicos desta iniciativa os seguintes:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- i) *Assegurar uma abordagem da UE coerente e centrada no ser humano em matéria de interoperabilidade, desde a elaboração de políticas até à execução das mesmas;*
- ii) *Criar uma estrutura de governação da interoperabilidade concebida de modo a permitir a colaboração das administrações públicas de todos os níveis e setores, bem como das partes interessadas do setor privado — com um mandato claro para chegar a acordo sobre as soluções de interoperabilidade partilhadas (por exemplo, quadros, especificações abertas, normas abertas, aplicações ou orientações);*
- iii) *Cocriar um ecossistema de soluções de interoperabilidade para o setor público da UE, para que as administrações públicas a todos os níveis da UE e outras partes interessadas possam contribuir para essas soluções e reutilizá-las, inovar em conjunto e criar valor público.*

7 – De acordo com o texto da presente iniciativa, os próprios Estados-Membros solicitaram a adoção de uma abordagem coerente, sinérgica, orientada para as necessidades e cooperativa da execução de políticas, tendo em vista o reforço do enquadramento regulamentar neste domínio.

Os exemplos incluem a plataforma digital única [criada pelo Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, que institui o sistema técnico de declaração única através do qual, futuramente, os Estados-Membros procederão ao intercâmbio de dados importantes] e o quadro jurídico relativo à Identidade Digital em evolução<sup>2</sup>, que estabelece um quadro para efeitos da interoperabilidade dos sistemas nacionais de identificação eletrónica ou dos futuros espaços de dados<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

<sup>2</sup> Ver proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital [COM(2021) 281 final].

<sup>3</sup> São propostas regras horizontais para os espaços de dados na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados) [COM(2022) 68 final] e na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados) [COM(2020) 767 final].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Referir, ainda, que o sistema técnico de declaração única é o primeiro espaço de dados intersetorial entre serviços públicos, baseado num conjunto completo de regras específicas de interoperabilidade.

8 – Com efeito, uma vez que a interoperabilidade no setor público da União diz respeito à cooperação entre várias entidades para alcançar um objetivo unificado, refere a presente iniciativa que só é possível implementar uma abordagem comum da interoperabilidade num quadro dinâmico, mas homogéneo, no pleno respeito da subsidiariedade e através de uma governação a vários níveis consolidada.

9 – Acresce, ainda, que considerando os rápidos desenvolvimentos no domínio de intervenção mais vasto dos serviços públicos digitais, destacando-se, nomeadamente, a título de exemplo, a adoção do Regulamento Plataforma Digital Única<sup>4</sup>, da Diretiva Dados Abertos<sup>5</sup> ou do Regulamento Governação de Dados<sup>6</sup> a iniciativa, aqui em análise, pretende facilitar a execução interoperável de determinadas partes dessas políticas, que são pertinentes do ponto de vista dos serviços públicos, estabelecendo, assim, uma cooperação contínua e estruturada em torno da interoperabilidade transfronteiriça do setor público.

10 – Por último, sublinhar, que a comunicação e a cooperação são elementos essenciais para a interoperabilidade.

Por conseguinte, e de acordo com o texto da presente iniciativa, é importante dispor de um **balcão único** que contribua para o intercâmbio de informações fiável — o portal Europa Interoperável<sup>7</sup>, o qual proporciona um ponto de entrada único para as informações relacionadas com a interoperabilidade de redes e sistemas de informação

---

<sup>4</sup> REGULAMENTO (UE) 2018/1724 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 2 de outubro de 2018 relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012.

<sup>5</sup> DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.

<sup>6</sup> REGULAMENTO (UE) 2022/868 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de maio de 2022 relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados).

<sup>7</sup> Artigo 8º da iniciativa em análise.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

pertinentes bem como prevê a «*Agenda para uma Europa Interoperável*»<sup>8</sup> que estabelece uma agenda estratégica à escala da União com sugestões de melhorias, incluindo medidas de apoio coordenadas.

#### 11 – Quanto aos DIREITOS FUNDAMENTAIS

A presente iniciativa respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF)<sup>9</sup> e é especialmente pertinente para o direito a uma boa administração, conforme definido no artigo 41.º da CDF. Este artigo declara que a boa administração é um direito fundamental ao afirmar que todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados de uma determinada forma pelas instituições e órgãos da UE ou pelos Estados-Membros que aplicam o direito da UE.

O direito a uma boa administração salienta a importância da transparência numa era cada vez mais digital.

As iniciativas de apoio à digitalização dos serviços públicos podem ser consideradas facilitadoras do direito a uma boa administração, pois têm capacidade de facilitar considerações essenciais da boa administração, como a neutralidade, a imparcialidade e uma capacidade preditiva para resolver várias matérias.

A presente iniciativa inclui, assim, garantias adequadas em matéria de proteção de dados, a fim de assegurar a proteção dos direitos dos titulares dos dados, quando os dados pessoais são tratados em ambientes de testagem da regulamentação.

Em termos do direito de livre circulação na União, a investigação sobre as PME demonstra que procedimentos administrativos não interoperáveis prejudicam a capacidade de as PME europeias exercerem a sua atividade noutros países da UE, bem como de funcionarem de forma flexível e sem restrições no mercado único<sup>10</sup>.

#### 12 – Quanto à INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente iniciativa estabelece uma série de obrigações para a Comissão, em especial, criar um mecanismo de cooperação estruturada entre as administrações da

---

<sup>8</sup> Artigo 19º da iniciativa em análise.

<sup>9</sup> União Europeia, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012 (2012/C 326/02).

<sup>10</sup> SWD(2020) 54 final, Identifying and addressing barriers to the Single Market (não traduzido para português).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

UE e dos Estados-Membros, apoiar esta governação da interoperabilidade e desenvolver orientações e soluções comuns.

Nos seus programas de trabalho para 2021 e 2022, o Programa Europa Digital já tem apoiado as atividades conexas da Comissão com uma contribuição inicial de quase 50 milhões de EUR.

O cumprimento das obrigações da Comissão estabelecidas na presente iniciativa exigirá cerca de 130 milhões de EUR entre 2023 e 2027 e será financiado diretamente pelo Programa Europa Digital.

Os custos administrativos da Comissão foram estimados em cerca de 2,822 milhões de EUR, incluindo os custos com recursos humanos e outras despesas administrativas.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

A presente iniciativa tem por base jurídica o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Referir, neste contexto, que a presente iniciativa visa desenvolver uma abordagem coerente e centrada no ser humano em matéria de interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos, desde a elaboração de políticas até à execução das mesmas, acompanhada de uma governação clara para racionalizar as soluções, as orientações, as especificações e os quadros partilhados de interoperabilidade no contexto da prestação de serviços públicos digitais através das fronteiras da União Europeia.

Por conseguinte, o artigo 172.º constitui a base jurídica adequada para a ação da União que visa promover a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, a saber, a interoperabilidade das administrações públicas à escala da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, individualmente, mas pode, devido à sua dimensão e aos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do Princípio da Proporcionalidade***

A presente iniciativa aborda os obstáculos existentes à interoperabilidade dos serviços públicos na União. Define um quadro jurídico para a partilha e a reutilização de soluções de interoperabilidade abertas recomendadas e tecnologia governamental («GovTech») em geral, a fim de apoiar melhor a interconexão das infraestruturas pertinentes. Define, igualmente, um quadro de cooperação que permite às entidades públicas competentes e aos diferentes setores coordenar as suas ações a nível da União.

Nesta sequência, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, as medidas constantes da presente iniciativa não excedem o necessário para atingir os objetivos dos Tratados (desenvolver e completar o mercado único digital).

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2023

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

(Firmino Marques)

(Luís Capoulas Santos)

**PARTE IV – ANEXO**

- Relatório da Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.
- Nota Técnica elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

---

Relatório

[COM \(2022\) 720](#)

**Relatora:** Deputada  
Palmira Maciel (PS)

---

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)

## ÍNDICE

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

### PARTE II – CONSIDERANDOS

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

### PARTE IV – CONCLUSÕES

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa de “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) foi enviada à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local em 21 de novembro de 2022, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **Em geral**

A presente proposta surge numa altura em que os processos são automatizados e as tecnologias digitais se tornam parte das administrações públicas, devendo estas ser capazes de comunicar entre si. Sendo a interoperabilidade um elemento importante para alcançar esse objetivo, considera-se necessária a implementação de acordos e processos estabelecidos entre diferentes organizações, do alinhamento das descrições de dados, de legislação que permita esses intercâmbios de dados e de uma cooperação estruturada a longo prazo, de modo a alcançar-se um elevado nível de interoperabilidade dos serviços digitais do setor público, instituto essencial para o mercado único digital.

Concretamente, a iniciativa ora em análise tem como objetivos específicos:

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

---

- a) Assegurar uma abordagem da União Europeia (UE) coerente e centrada no ser humano em matéria de interoperabilidade, desde a elaboração de políticas até à execução das mesmas;
- b) Criar uma estrutura de governação da interoperabilidade concebida de modo a permitir a colaboração das administrações públicas de todos os níveis e setores, bem como das partes interessadas do setor privado — com um mandato claro para chegar a acordo sobre as soluções de interoperabilidade partilhadas (por exemplo, quadros, especificações abertas, normas abertas, aplicações ou orientações); e
- c) Cocriar um ecossistema de soluções de interoperabilidade para o setor público da UE, para que as administrações públicas a todos os níveis da UE e outras partes interessadas possam contribuir para essas soluções e reutilizá-las, inovar em conjunto e criar valor público.

Considerando que a interoperabilidade no setor público da UE diz respeito à cooperação entre várias entidades para alcançar um objetivo unificado, refere a iniciativa que apenas seria possível implementar uma abordagem comum da interoperabilidade num quadro dinâmico, mas homogéneo, no pleno respeito da subsidiariedade e através de uma governação a vários níveis consolidada.

Acresce ainda que, considerando os rápidos desenvolvimentos no domínio de intervenção mais vasto dos serviços públicos digitais, destacando-se, nomeadamente, a título de exemplo, a adoção do Regulamento Plataforma Digital Única, da Diretiva Dados Abertos ou do Regulamento Governação de Dados, a proposta de Regulamento aqui em crise pretende facilitar a execução interoperável de determinadas partes dessas políticas, que são pertinentes do ponto de vista dos serviços públicos, estabelecendo, assim, uma cooperação contínua e estruturada em torno da interoperabilidade transfronteiriça do setor público.

Por fim, referir que a iniciativa define a comunicação e a cooperação como elementos essenciais para a interoperabilidade, pelo que a presente proposta estabelece a criação de um balcão único que contribua para o intercâmbio de informações fiável — o portal «Europa Interoperável» — no qual proporciona um ponto de entrada único para as informações relacionadas com a interoperabilidade de redes e sistemas de

informação pertinentes bem como prevê a «Agenda para uma Europa Interoperável» que estabelece uma agenda estratégica à escala da UE com sugestões de melhorias, incluindo medidas de apoio coordenadas.

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A base jurídica deste instrumento é o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) onde a UE, em conformidade com o artigo 170.º do TFUE e a fim de contribuir para a realização dos objetivos enunciados nos artigos 26.º e 174.º TFUE, deve contribuir para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no setor das telecomunicações. Especificamente, no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a ação da União Europeia terá por objetivo apoiar e incentivar a interconexão e a interoperabilidade transfronteiras das redes nacionais, bem como melhorar o acesso a essas redes.

Acresce que, nos termos do artigo 171.º, n.º 1 do TFUE, a União deve estabelecer orientações, identificando os projetos de interesse comum e realiza todas as ações necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes transeuropeias, detalhando ainda o número 2 deste mesmo artigo que «[o]s Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as políticas desenvolvidas a nível nacional que sejam suscetíveis de ter um impacto significativo» no objetivo da criação de redes transeuropeias, e a Comissão «em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação».

Com efeito, destaca a iniciativa que a experiência dos Estados-Membros demonstrou que, quando era proporcionada uma base jurídica para os quadros de interoperabilidade, esses quadros evoluíam para um ponto de referência consistente e coerente, o que colocava a interoperabilidade na vanguarda das considerações políticas, indicando, a título de exemplo desta realidade, o documento Proposta de um Quadro Europeu de Interoperabilidade para as Cidades e Comunidades Inteligentes que visava proporcionar orientações sobre uma abordagem local e regional da interoperabilidade, complementando a abordagem global do Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI).

Com efeito, tendo em conta que a presente proposta prevê o desenvolvimento de um Quadro Europeu de Interoperabilidade que colocará em evidência a importância de ter em conta todos os diferentes níveis de interoperabilidade (técnica, semântica, organizacional e jurídica), importa salientar que em 2010 a Comissão Europeia publicou a Comunicação intitulada «Para a interoperabilidade dos serviços públicos europeus», na qual apresentou a Estratégia Europeia de Interoperabilidade (EEI) e o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) para os serviços públicos europeus, tendo em 2017, publicado uma versão mais recente do QEI na sua Comunicação designada «Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de execução».

Importa realçar que a política setorial da interoperabilidade do setor público não é abrangida por disposições políticas gerais vinculativas da UE, apesar do Quadro Europeu de Interoperabilidade fazer parte da política de interoperabilidade da UE desde 2010, como suprarreferido. Na verdade, a aplicação do QEI continua a ser apoiada por uma série de instrumentos de financiamento, como o programa ISA2 e, atualmente, pelo Programa Europa Digital.

Por fim, destacar que a presente proposta dá ainda execução ao mandato político conferido pelo Conselho Europeu, que solicitou a criação de um quadro de interoperabilidade potenciador, tendo, nessa medida, esta iniciativa sido incluída no programa de trabalho da Comissão para 2022.

### **Princípio da Subsidiariedade e Proporcionalidade**

O princípio da subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que “*os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”, conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo aos objetivos da proposta em análise, estes não podem ser cabalmente concretizados sem uma ação a nível da UE, uma vez que os problemas em causa assumem cada vez mais uma natureza transfronteiriça e não se limitam a Estados-

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Membros individuais ou a um conjunto de Estados-Membros, pelo que é cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

A iniciativa baseia-se em quadros jurídicos vigentes e centrar-se-á apenas em domínios nos quais a ação adicional da UE se afigura necessária para o bom funcionamento do mercado interno dos meios de comunicação social, incluindo para assegurar condições de concorrência equitativas e o funcionamento independente dos intervenientes no setor da comunicação social em toda a UE. Limita-se a questões para as quais os Estados-Membros não podem, por si só, encontrar soluções satisfatórias e prevê uma harmonização bem calibrada que não vai além do necessário para alcançar o objetivo de estabelecer um quadro comum para o bom funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, garantindo simultaneamente a qualidade desses serviços. O facto de várias das regras propostas se basearem em princípios contribui igualmente para garantir a proporcionalidade das mesmas.

### **PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A relatora do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

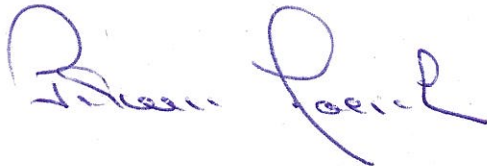


Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 5 de janeiro de 2023.

A Deputada Relatora,



(Palmira Maciel)

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)